



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.**

**Referência: Projeto de Lei nº 2.499/2025**

**Ementa:** "Dá denominação ao imóvel público que menciona além de outras providências".

**1ª. Relatório.**

Encaminhamos a esta reunião conjunta das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos e de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.499/2025**, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa está acima transcrita

Devidamente instruído e recebido os relatores das referidas comissões apresentam o referido parecer conjunto e é nessa condição que passamos a fundamentar o presente parecer.

**2ª. Fundamentação**

**Fundamentação do Parecer**

O Projeto de Lei nº 2.499/2025, enviado pelo Poder Executivo, propõe a denominação da futura escola municipal a ser construída no bairro Fazenda do Benito, em Nova Lima, como "**Escola Municipal Mariléia Dieguez Protzner Peixoto**".

A homenagem é destinada a educadora exemplar que dedicou 59 anos ao ensino em Nova Lima, deixando um legado significativo na área da educação. O projeto visa reconhecer e perpetuar a contribuição de Mariléia para o desenvolvimento educacional da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

**Da Constitucionalidade.**

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no art. 30, I e II da CRFB/88.

Estando também em conformidade com o Art. 61, §1º da CF/88.

Assim como, o artigo 113 da ADCT.

No que tange ao mérito da proposição, depreende-se que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

**Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.499/2025**

**Da Legalidade.**

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

**Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.499/2025**

**Da Regimentalidade**

Por fim, verifica-se a regular tramitação e



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

**Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.499/2025.**

**Do mérito – Serviços Públicos**

O Projeto de Lei nº 2.499/2025, enviado pelo Poder Executivo, propõe a denominação da futura escola municipal a ser construída no bairro Fazenda do Benito, em Nova Lima, como "**Escola Municipal Mariléia Dieguez Protzner Peixoto**".

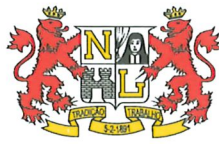
A homenagem é destinada a educadora exemplar que dedicou 59 anos ao ensino em Nova Lima, deixando um legado significativo na área da educação. O projeto visa reconhecer e perpetuar a contribuição de Mariléia para o desenvolvimento educacional da cidade.

**Do mérito – Orçamento, Finanças e Tomada de Contas**

Trata-se de projeto de lei que está em conformidade aos preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal e demais normas atinentes ao orçamento público.

**3ª. Conclusão:**

E, após análise, as relatorias das referidas comissões manifestam pela constitucionalidade legalidade e regimentalidade da proposição, emitindo parecer favorável ao seu prosseguimento. E, após análise meritória, as relatorias, tendo concluído pela convergência da matéria da proposição com a competência das comissões e não entrando em colapso com quaisquer legislações vigentes em nosso



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

ordenamento jurídico, tampouco com a Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina pela aprovação da proposição

É o Parecer, S.M.J.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de março de 2025.

Vereador Anísio Clemente Filho

Relator das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça e Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Vereador Cláudio José de Deus  
Relator da Comissão Permanente de Serviços Públicos Municipais

**De acordo:**

Vereador Joselino Santana Dias

Presidente das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça, Serviços Públicos Municipais e Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo  
Vice – Presidente da Comissão Permanente de Serviços Públicos Municipais

Viviane Gomes de Matos

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Justiça

Wesley de Jesus

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas